



Jornal Oficial de Jahu

Imprensa Oficial do Município de Jaú - Estado de São Paulo
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983, Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú - SP
Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação

Doe Medula Óssea, Salve uma Vida

Ano XV

Nº 1063 - C Extra

de 3 de agosto de 2022

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Seção I Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

LEI COMPLEMENTAR Nº 602, DE 2 DE AGOSTO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 512, DE 05 DE MAIO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados 01 (um) cargo público em comissão de Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração, e 01 (uma) função pública de Procurador-Geral do Município, esta ocupada por Procurador do Município efetivo, cargo e função vinculados administrativamente à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, cujas atribuições constam no artigo 4º, da Lei Complementar n.º 512, de 05 de maio de 2017, com as alterações promovidas por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O cargo e a função de Procurador-Geral do Município não poderão ser providos concomitantemente.

Art. 2º São requisitos para o provimento do cargo comissionado de Procurador-Geral do Município, além dos previstos na Legislação:

I – ser bacharel em Direito;

II – estar devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil;

III – possuir, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica devidamente comprovada;

IV – gozar de reputação ilibada.

Art. 3º Fica alterado o caput do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 512, de 05 de maio de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador-Geral do Município, podendo ser designado um procurador do município efetivo para a função pública ou nomeado um Procurador-Geral comissionado, nos termos da Lei Complementar.”

Art. 4º Fica alterado o parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 512, de 05 de maio de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 1º A livre nomeação e exoneração do cargo comissionado, ou designação e cessão da função pública, ambos de Procurador-Geral do Município, são atos privativos do Chefe do Poder Executivo.

(...)”

Art. 5º Fica alterado o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 512, de 05 de maio de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 2º O valor da remuneração ou da gratificação para o exercício do cargo comissionado ou função pública de Procurador-Geral do Município, respectivamente, corresponde ao previsto nas referências constantes no Anexo I, desta Lei Complementar, somadas às vantagens pessoais e direitos estatutários, todos reajustáveis na mesma data e percentual do reajuste geral anual dos servidores públicos municipais.

(...)”

Art. 6º Ficam alterados os incisos II, III, IV, V, VI e IX, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 512, de 05 de maio de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São atribuições do Procurador-Geral do Município:

(...)

II – propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade de atos da Administração Pública Direta e Indireta;

III – receber citações, intimações e demais atos de comunicação processual oriundos de ações administrativas, judiciais e dos Tribunais de Contas, em que o Município, o Instituto de Previdência do Município de Jahu – IPMJ, e a Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jahu – SAEMJA, figurem como parte;

IV – decidir, de maneira fundamentada e visando o resguardo do interesse público, sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recursos em processos judiciais;

V – apresentar ao Prefeito proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

VI – elaborar e publicar, após aprovação do Prefeito Municipal, orientações normativas visando à uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas, através de súmulas, pareceres normativos, que passarão a vigorar após homologação pelo Prefeito e publicação na Imprensa Oficial do Município, assim como de minutas padronizadas, observado o procedimento regulamentado por decreto;



(...)

IX – Outras atribuições compatíveis com as funções de Procurador-Geral, quando atribuídas pelo Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania, Chefe de Gabinete ou pelo próprio Prefeito;”

Art. 7º Ficam inseridos os incisos X, XI, XII, XIII e XIV, no artigo 4º, da Lei Complementar n.º 512, de 05 de maio de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 4º São atribuições do Procurador-Geral do Município:

(...)

X – criar regras de gerenciamento, delegação e de distribuição de processos, por portaria;

XI – postular e defender, judicial e extrajudicialmente, em favor do Município, nas ações e questões em que for parte ou tiver interesse jurídico;

XII – assessorar o Prefeito Municipal, Secretários e demais unidades administrativas, sempre que necessário, opinando em questões legais e jurídicas pertinentes às atividades administrativas;

XIII – elaborar pareceres jurídicos e despachos, formando acervo de fonte de pesquisa e orientação às unidades administrativas;

XIV – representar o Município perante os Tribunais de Contas dos Estados e da União.”

Art. 8º Fica alterado o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 512, de 05 de maio de 2017, inserido pelo artigo 41, da Lei Complementar n.º 519, de 03 de julho de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

§ 3º O Procurador-Geral poderá delegar as atribuições previstas nos incisos III, IX, XI, XIII e XIV, deste artigo, com ou sem reservas, aos procuradores do município.”

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. O Procurador-Geral do Município em cargo comissionado não fará jus ao recebimento de honorários de sucumbência.

Art. 11. Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jahu.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I – os parágrafos 4º, 5º e 6º, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 512, de 05 de maio de 2017;

II – o artigo 15, e seus parágrafos, da Lei Complementar n.º 481, de 20 de maio de 2015.

Art. 13. Fica inserido o presente Anexo I na Lei Complementar n.º 512, de 05 de maio de 2017, constando as referências de vencimentos e gratificação do cargo comissionado e pela função pública de Procurador-Geral do Município, respectivamente.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento, ficando autorizado ao Poder Executivo Municipal abrir créditos adicionais e especiais, ou suplementares, no corrente exercício, se necessário.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 2 de agosto de 2022.
169º ano de fundação da Cidade.

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

Registrada na Secretaria de Governo, na mesma data.

PAULO GABRIEL COSTA IVO
Secretário de Governo

ANEXO I

DA REFERÊNCIA DOS VENCIMENTOS DO CARGO COMISSIONADO E DA GRATIFICAÇÃO PELA FUNÇÃO PÚBLICA, AMBAS DE Procurador-Geral DO MUNICÍPIO

Cargo ou Função	Vagas	Referência	Valor
Procurador-Geral Comissionado (Vencimento)	1	223	R\$ 15.000,00
Procurador-Geral Função Pública para Procurador do Município efetivo (Gratificação)	1	224	R\$ 15.000,00

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU**LEI Nº 5.388, DE 2 DE AGOSTO DE 2022.**

Proc. 037/2022.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jahu

Autoriza a baixa de bens móveis e o repasse ao Poder Executivo dos bens inservíveis que especifica.

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Jahu autorizada a proceder à baixa dos bens patrimoniais constantes do Anexo Único da presente lei, que, por sua natureza, utilidade e estado de conservação foram considerados inservíveis em processo administrativo prévio.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, aplica-se a definição de inservibilidade constante do artigo 3º do Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018.

Art. 2º Os Departamentos Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Jahu adotarão as medidas necessárias à desincorporação dos bens móveis, constantes do Anexo Único, do seu patrimônio e inventário, mediante registro e lançamentos nos livros próprios, bem como o repasse ao Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 2 de agosto de 2022.
169º ano de fundação da Cidade.

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

Registrada na Secretaria de Governo, na mesma data.

PAULO GABRIEL COSTA IVO
Secretário de Governo

ANEXO ÚNICO**RELAÇÃO DE BENS PARA BAIXA**

Patrimônio	Descrição	Aquisição	Valor aquisição	Valor atual
1279	Veículo automotor, Marca CITROEN, modelo C-4 Picasso 2.0 GLX, 5 lugares, 16v, cambio automático, cor preta, ano 2008, mod.2009, combustível gasolina, chassi VF7UDRFJW9J007418. (inservível)	22/07/2009	79.500,00	7.414,33
1425	Módulo de entretenimento (DVD para o carro Citroen, modelo C4 Picasso, chassi VF7UDRFJW9J007418) (desuso)	04/11/2011	2.676,00	668,95

Expediente

Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo

Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú - SP

Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983.

Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação

Jornalista Responsável: Karoline Maria C França Pinto - MTB 082808/SP

Semanário

Observação: Os documentos enviados pela Câmara Municipal de Jahu,

Secretarias Municipais e Saemja são de inteira

responsabilidade das mesmas, incluindo correção e

disponibilização para publicação em tempo hábil.

